

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 122, DE 2007**

*Dá nova redação aos arts. 21 e 177 da Constituição Federal, para excluir do monopólio da União a construção e operação de reatores nucleares para fins de geração de energia elétrica*

VOTO EM SEPARADO DO  
DEPUTADO FEDERAL CHICO LOPES – PC do B/CE

I. Relatório

Trata-se de proposição legislativa que visa acrescentar uma nova alínea no inciso XXIII e um parágrafo único, ambos do art. 21, bem como inserir um § 5º no art. 177, todos da Constituição Federal para, como bem consignado no Relatório do eminente Relator, o Exmo Senhor Deputado Bruno Araújo:

*“excluir do monopólio da União a construção e operação de reatores nucleares para fins de geração de energia elétrica, admitindo que tal construção e operação seja atribuída a particulares, sob o regime de concessão”, prevendo ainda a “obrigatoriedade de criação de um órgão autônomo para regular as concessões”.*

Com efeito, a Proposta de Emenda à Constituição ora em análise nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para efeito de emissão de juízo de admissibilidade, nos termos previstos no art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sugere que a alínea “d” do inciso XXIII do art. 21

passa a vigorar com a redação proposta, ficando o disposto na redação atual como alínea “e”.

Com isso, pretende-se que a competência atribuída à União, pelo *caput* do art. 21 da CF, para, nos termos de seu inciso XXIII, “*explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados*”, seja implementada, desde que atendidos, dentre os princípios e condições relacionados nas alíneas “a” a “d”, que:

*“sob regime de concessão, na forma da lei, a construção e operação de reatores nucleares para fins de geração comercial de energia elétrica é permitida a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sede no País, e, pelo menos, setenta por cento do capital total e do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente sua gestão”.*

No parágrafo único proposto para ser acrescido ao art. 21 da CF, pretende-se prever que:

*“A lei a que se refere o inciso XXIII, alínea d, deverá também dispor sobre a estrutura e atribuições do órgão autônomo que exercerá, exclusivamente, a regulação das atividades de que trata o inciso XXIII”.*

Já por intermédio do seu art. 2º, a Proposta de Emenda constitucional em questão pretende acrescentar, conforme acima referido, o seguinte dispositivo, como § 5º do art. 177 da CF:

*“Os detentores da concessão para construção e operação de reatores nucleares de que trata o art. 21, inciso XXIII, alínea d, poderão adquirir combustível nuclear, exclusivamente para fins de geração de energia elétrica”.*

O eminente Relator vota favoravelmente á admissibilidade desta Proposta de Emenda à Constituição por entender que:

1. o número de assinaturas é suficiente;
2. a proposta não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos poderes ou os direitos e

garantias individuais, não tendo identificado violação ao disposto no § 4º do art. 60 da Constituição Federal;

3. não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, previstas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal;
4. no tocante á técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação da PEC, por estar de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

Não obstante escapar à competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestação quanto ao mérito da proposta de emenda à Constituição, S. Excia., o eminente Relator entende ser pertinente traçar algumas considerações a respeito da matéria e reproduzi notícia veiculada pelo Jornal do Senado Federal, em sua edição de 2 de agosto de 2007, a respeito de iniciativas de parlamentares destinadas ao debate do uso da energia nuclear como fonte alternativa de geração de energia elétrica e conclui reconhecendo a:

*“importância do tema” e que a Câmara dos Deputados, participe do debate iniciado no Senado, “por intermédio da Comissão Especial a quem caberá apreciar o mérito da proposta de emenda ora em análise como objetivo de contribuir para que se cheque a uma solução que concilie da melhor forma possível anseio pela utilização de novas fontes energéticas como a segurança das pessoas e da natureza”.*

## II – Voto

Com a devida vênia do entendimento adotado pelo nobre Relator, entendo que a presente proposta de emenda à Constituição não preenche os requisitos legais e constitucionais a possibilitar juízo favorável para sua admissibilidade e tramitação nesta Casa Legislativa, com a subsequente constituição de Comissão Especial destinada à apreciação de seu mérito.

O disposto na alínea “d” do inciso XXIII do art. 21, cuja nova redação é proposta contém intransponível antinomia com o disposto no inciso XXIII do dispositivo constitucional em vigor.

Pretende-se possibilitar que a União conceda a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras a possibilidade de **construir** e **operar**

**reatores nucleares** para fins de geração **comercial** de energia elétrica, quando a previsão constitucional inscrita no referido inciso XXIII do art. 21 da CF, atribui à União a competência para “*explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados*”.

Dessa forma, o constituinte derivado, não pode estabelecer a possibilidade constitucional para que, por iniciativa privada se construam e se operem reatores nucleares, para fins de geração comercial de energia elétrica, porque estas possibilidades estão constitucionalmente abarcadas pela competência da União.

A construção e a operação de reatores nucleares para fins de geração comercial de energia elétrica somente podem ser efetivadas de forma constitucionalmente válida no Brasil, na medida em que a União, explorando os serviços e as instalações nucleares de qualquer natureza, portanto estando nesta previsto nesta formulação os “*reatores nucleares*” e exercendo o monopólio estatal sobre o enriquecimento e o reprocessamento, bem como sua industrialização, venha a comercializar os derivados dos minérios nucleares, como se mostra a geração de energia elétrica.

Vale dizer, que ao se construir e operar um reator nuclear, a pessoa jurídica responsável estará explorando serviço e instalação nuclear, cuja competência é da União. Da mesma forma, a perspectiva de geração comercial de energia elétrica produzida por reatores nucleares construídos e operados por particulares consiste em atividade decorrente de enriquecimento, reprocessamento e comercialização de derivados de minérios nucleares, cujo exercício somente pode ser da União, por força da previsão constitucional de se tratarem de atividades submetidas a monopólio estatal.

O conflito provocado entre o disposto na redação da alínea proposta para ser acrescida ao inciso XXIII acarreta inevitável comprometimento de ordem lógica no texto constitucional. Dessa forma, evidencia-

se violação ao disposto no *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, caracterizando comprometimento à correta técnica legislativa, tendo em vista o conflito de normas que o conteúdo da proposta de emenda constitucional provocaria.

O disposto no § 5º, cujo acréscimo se pretende ao art. 177 da CF, também contém o mesmo vício identificado em relação ao propósito de acréscimo de uma nova alínea no inciso XXIII do art. 21 da CF.

A previsão de que os “*detentores da concessão para construção e operação de reatores nucleares de que trata o art. 21, inciso XXIII, alínea d, poderão adquirir combustível nuclear, exclusivamente para fins de geração de energia elétrica*” conflita com o disposto no inciso V do mesmo art. 177 da Constituição Federal, cuja alteração não é sequer sugerida.

O art. 177 da CF, em seu inciso V, estabelece taxativamente constituir-se monopólio da União:

*“a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal”.*

Portanto, um suposto detentor de concessão para construção e operação de reator nuclear não poderá adquirir combustível nuclear para qualquer finalidade, porquanto o comércio, como o enriquecimento, o reprocessamento e a industrialização de minérios e minerais nucleares, incluídos seus derivados somente podem ser implementados pela União, por ser seu monopólio, por expressa disposição constitucional.

Observe-se que a exceção prevista no inciso V do art. 177 da CF, quanto à produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos, decorrente da possibilidade prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso XXIII do art. 21 da CF representa a evidência de que todas as outras modalidades de aproveitamento e

exploração de minérios nucleares estão submetidos ao monopólio estatal exercido pela União.

Ao contrário da previsão contida na Proposta de Emenda à Constituição em análise, não se está excepcionando uma específica modalidade de aproveitamento de minério nuclear. Na PEC nº 122, de 2007, pretende-se possibilitar a construção e a operação de reatores nucleares por particulares, fins de geração de energia elétrica. Dessa forma, conflita-se o núcleo normativo desta proposição legislativa com os dispositivos em vigor sobre o monopólio estatal da União em relação aos derivados do enriquecimento, do reprocessamento, da industrialização e o comércio de minérios nucleares.

Mas a presente proposta de emenda à constituição conflita ainda com os direitos e garantias dos cidadãos e das cidadãs brasileiras decorrente do regime constitucional que assegura o monopólio estatal que passou a integrar o rol de direitos e garantias constitucionais previsto no § 2º do art. 5º da Constituição Federal.

Ao estabelecer o monopólio estatal a ser exercido pela União em relação à pesquisa, a lavra, o enriquecimento e o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, os constituintes originários firmaram deliberação destinada à salvaguarda de interesses relacionados à soberania do Estado brasileiro, primeiro dos fundamentos constitutivos do Estado democrático de direito, no qual a República Federativa do Brasil se constitui, conforme estabelecido no inciso I do art. 1º da Constituição, base da viabilização dos objetivos fundamentais da República, conforme previsto nos incisos I e II do art. 3º da Constituição Federal.

O disposto no inciso XXIII do art. 21 e no inciso V do art. 177, ambos da Constituição, representa aspecto central destinado ao desenvolvimento soberano do Estado brasileiro.

Não é por outra razão que o monopólio da União em relação à pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural, além de outros

hidrocarbonetos fluidos, o refino do petróleo, a importação e a exportação dos produtos e derivados básicos resultantes da exploração do petróleo, bem como seu transporte marítimo são tratados no Capítulo I do Título sobre a “*Ordem Econômica e Financeira*”, que estabelece os “*Princípios Gerais da Atividade Econômica*”.

Dessa forma, a proposta de emenda à Constituição em análise comporta conteúdo tendente a abolir um dos relevantes direitos e garantias individuais dos cidadãos brasileiros e das cidadãs brasileiras, qual seja a oportunidade ter integrem um Estado democrático de direito livre e soberano, capaz de gerir com independência e segurança atividades econômicas consideradas estratégicas para a realização dos fundamentos e dos objetivos constitucionalmente fixados para a República.

Do exposto, voto no sentido pela não admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 122, de 2007.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2008

Deputado **CHICO LOPES**

PC do B/CE